



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 079/07

Sessão: 205ª Ordinária de 06 de Dezembro de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/4145/2005

Auto de Infração Nº: 2/200510378

Recorrente: MAIS SABOR IND. E COM. DE LTDA.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. Acusação versa sobre transporte de mercadorias acompanhadas por Notas Fiscais consideradas inidôneas, vez que tinham como natureza da operação "mercadorias a negociar" quando emitidas com a identificação de cada contribuinte. Auto de infração julgado **PROCEDENTE.** Decisão amparada nos arts. 131 e 169 do Dec. 24.569/97; com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra **Mais Sabor Ind. e Com. De Refrigerantes Ltda.:**

"Em diligência ao Nexat Itapipoca através do sr. Diretor, constatamos que a empresa supra citada emitiu NFs 294773, 294772, 294774, 294775 tendo como natureza da operação 'mercadorias a negociar'. Após averiguar os documentos verificou-se que as NFs emitidas acompanham a identificação de cada contribuinte com CGF através dos pedidos expressos em anexo nas NFs, sendo possível torná-las inidôneas, para tal operação. Obs. BC = R\$ 5.658,00 conf. CGM 448/2005."

Processo No.: 1/4145/2005
Auto de Infração No.: 1/200510378
Relator: Maryana Costa Canamary

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/2003.

Em sua impugnação sem adentrar no mérito da acusação, a autuada tece brilhantes considerações a respeito do princípio do não confisco. Cita e transcreve doutrinadores diversos, sempre defendendo a tese de que a multa imposta pelo autuante é confiscatória.

Criticando e rejeitando a aplicação de multa que ultrapassa a capacidade contributiva do contribuinte e violenta a graduação determinada pela CF, reclama a inexistência de razoabilidade no ato de tributar, vez que a legislação brasileira não possui dispositivo legal que estabeleça um teto ao impositor de penalidades, permitindo o lançamento de penalidades que leva o contribuinte a insolvência.

Ressaltamos, entre outras citações da impugnante, as de Ives Gandra Martins defendendo o valor da multa e juros não ultrapassar o valor da obrigação principal, e Sacha Calmon sugerindo o estabelecimento de um teto para as penalidades.

Por fim solicita, caso não decidido pela improcedência do feito, a realização de perícia sem a interferência de participantes da fiscalização, para que seja examinada toda a sua documentação fiscal e contábil.

Em primeira instância o feito foi julgado procedente.

Inconformada com a decisão acima, a empresa interpôs recurso voluntário alegando em síntese, o seguinte:

1. Que a fiscalização não pode agir com base em mera presunção;
2. Que a adoção da referida prática pela empresa não traria benefício algum para recorrente, uma vez que as operações estão sujeitas ao regime de substituição tributária progressiva;
3. Que a procedência da autuação significaria a dupla tributação, uma vez que o ICMS de 17% e a multa estão sendo cobrados sobre a mercadoria, cujo respectivo tributo já foi devidamente pago mediante regime tributário diverso.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 675/2006, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que concorda com o julgamento monocrático manifestando-se pela procedência do feito.

VOTO RELATOR:

Da análise dos autos entendo que resta plenamente comprovado nos autos que os documentos fiscais objeto da presente acusação não acobertaram o trânsito de "mercadorias a negociar", vez que a empresa tinha prévio conhecimento de seus destinatários.

Prova disso são as notas de pedidos anexadas aos autos pelo agente fiscal que provam de forma inquestionável o ilícito cometido. Observa-se que os pedidos foram efetuados na mesma data de emissão das notas fiscais, (13/08/2006), tendo como data de saídas 15/08/2006.

As notas fiscais utilizadas para acobertar o trânsito das mercadorias transportadas, foram emitidas em inobservância a legislação vigente, sendo inidôneas nos termos do art. 131 do RICMS:

"Art. 131 – Considerar-se-á inidôneo, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que não preencha os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for, comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou ainda, quando:

*.....
III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.*

A inidoneidade do documento fiscal está condicionada a caracterização de sonegação fiscal e a inobservância das normas contidas na legislação tributária, as informações omitidas pelo emitente da nota fiscal impossibilita o fisco identificar os destinatários das notas fiscais.

Após decisão singular, a empresa que comparece aos autos, alegando basicamente que o agente fiscal agiu por presunção, descuidando do mérito. Todavia, a lavratura do A.I. em comento não se deu de forma precipitada ou com base em meras indícios.

O que se busca demonstrar, enfim, é que nada obstante seja a presente operação sujeita ao regime da substituição tributária, é a nota fiscal o único e incontestado documento hábil para acobertar a circulação de mercadorias, e mais, imprescindível para o controle e conhecimento das operações pelo Fisco. Daí é que, a legislação tributária do Estado do Ceará, como de resto as das demais unidades da federação, emprestam a ela tanta relevância e exigem tanto do fornecedor quanto do adquirente tamanhos cuidados quanto à sua correta emissão.

Ante ao exposto acima, bem como o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão exarada na primeira instância pela **PROCEDENCIA** do feito.

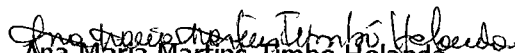
Processo No.: 1/4145/2005
Auto de Infração No.: 1/200510378
Relator: Maryana Costa Canamary

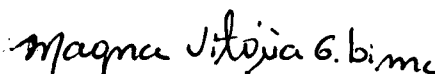
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **MAIS SABOR IND. E COM. DE REFRIGERANTES LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

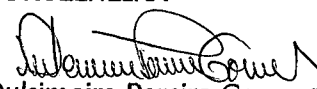
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 02 de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

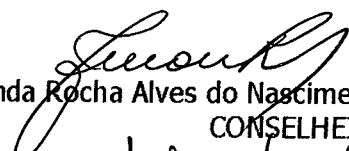

Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

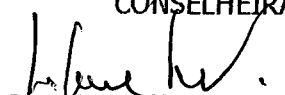

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO